

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 97

n. 078

São Paulo

terça-feira, 28 de abril de 1987

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 509, DE 27 DE ABRIL DE 1987

*Altera os valores da gratificação devida aos integrantes de órgãos de deliberação coletiva da Administração Centralizada e Autárquica do Estado*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O cálculo da gratificação de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969, alterado pelo artigo 15 da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, passa a ser feito com base no valor fixado para o padrão 1-A da Tabela I da Escala de Vencimentos 4, à razão de 14%, 11,20%, 7,70% e 4,90%, respectivamente para os Grupos A, B, C e D.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

*Chopin Tavares de Lima*, Secretário da Educação

*José de Castro Coimbra*, Secretário da Administração

*Frederico Mathias Mazzucchelli*,

Secretário de Economia e Planejamento

*Antônio Carlos Mesquita*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de abril de 1987.

#### LEIS

##### LEI N.º 5.639, DE 27 DE ABRIL DE 1987

*Cria Núcleos de Articulação e Apoio Tecnológico à Indústria Brasileira — NAATI, junto às empresas em que o Estado seja acionista majoritário*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam os representantes da Fazenda do Estado junto às empresas em que o Estado seja acionista majoritário, obrigados a propor alterações em seus respectivos estatutos, no sentido de que sejam organizados, em caráter permanente, na estrutura dessas empresas e diretamente subordinada às suas direções superiores, os Núcleos de Articulação e Apoio Tecnológico à Indústria Brasileira — NAATI, com as atribuições de sugerir e orientar a aquisição de bens e equipamentos, obedecendo às seguintes diretrizes:

I — a preferência por produtos ou bens fabricados por indústrias brasileiras com tecnologia de pleno conhecimento, domínio e controle dessas indústrias;

II — critérios que favoreçam o desenvolvimento e efetiva absorção, pelas indústrias brasileiras, de tecnologia de produção e processo na fabricação de bens e equipamentos demandados pelas empresas referidas neste artigo, e de partes e insumos necessários à produção deste;

III — critérios que favoreçam o desenvolvimento de capacitação brasileira em engenharia de projeto e de pesquisa e desenvolvimento de bens e equipamentos necessários para as ati-

vidades futuras, previstas pelas empresas referidas neste artigo.

Parágrafo único — Para os fins desta lei, "Indústria Brasileira" é aquela instalada no País, cujo controle acionário votante seja propriedade de brasileiros ou de estrangeiros residentes no Brasil e cujos estatutos, contratos de acionistas, de cooperação ou assistência técnica não contenham nenhuma cláusula restritiva ao pleno exercício das prerrogativas inerentes a essa maioria acionária e cujas tecnologias de processo e produção sejam de pleno conhecimento, domínio e controle dessa indústria.

Artigo 2.º — Cabe aos NAATI, especialmente:

I — opinar sobre aquisição de bens e equipamentos nas suas respectivas empresas no que respeita à capacidade efetiva e potencial de oferta desses bens e equipamentos pelas indústrias brasileiras;

II — manter informadas as indústrias brasileiras sobre as características e quantidades de bens e equipamentos a serem demandados pelos programas de investimento das empresas a que pertencerem;

III — fornecer informações técnicas sobre bens e equipamentos utilizados nas empresas a que pertencerem à indústria, empresas de engenharia e consultoria e organizações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico brasileiras, com o objetivo de viabilizar a absorção e/ou aperfeiçoar as tecnologias de produto e processo, inclusive através do fornecimento de informações sobre o desempenho de bens e equipamentos adquiridos;

IV — coordenar-se com o NAATI de outras empresas no sentido de viabilizar ações conjuntas na consecução de suas finalidades, visando a ampliar o apoio econômico e tecnológico às indústrias brasileiras, por intermédio das políticas de aquisição de bens e equipamentos.

Artigo 3.º — Os NAATI serão organizados dentro de características que assegurem flexibilidade e eficácia no cumprimento de suas finalidades.

Artigo 4.º — Fica criado, para fins de coordenação de atuação dos NAATI, junto ao Governo do Estado, o Conselho de Coordenação dos Núcleos de Articulação e Apoio Tecnológico à Indústria Brasileira — CONAATI.

§ 1.º — Integrarão o CONAATI:

1 — Um representante indicado por cada uma das seguintes Secretarias do Estado:

a) Secretaria dos Negócios de Indústria, Comércio (vetado);

b) Secretaria de Economia e Planejamento;

c) Secretaria dos Negócios da Fazenda.

2 — Um representante indicado por cada uma das universidades estaduais paulistas.

3 — Um representante indicado pela Federação de Indústrias do Estado de São Paulo.

4 — Um representante do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo.

5 — Um Secretário-Executivo do CONAATI, que será indicado pelo Governador do Estado.

§ 2.º — Todos os representantes indicados serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a substituição ou recondução por mais um mandato.

§ 3.º — O mandato de que trata o parágrafo anterior será gratuito.

Artigo 5.º — O CONAATI terá as seguintes atribuições principais:

I — coordenar a atuação dos NAATI, promovendo a compatibilização de métodos e critérios de coleta e difusão das informações necessárias, bem como sistematizando a cooperação e o intercâmbio entre os núcleos;

II — organizar e consolidar a informação originária dos NAATI, complementando-a, quando necessário, com levantamentos e estudos especiais, com a finalidade de:

a) fornecer subsídios à política e à administração de incentivos governamentais ao desenvolvimento da indústria brasileira de bens e equipamentos e às empresas brasileiras de engenharia e consultoria;

b) promover a difusão para as indústrias e empresas brasileiras de engenharia e consultoria de informações úteis à ampliação de suas capacidades e ao fornecimento de seu potencial.

III — propor e promover medidas visando:

a) à capacitação tecnológica e financeira das indústrias e empresas brasileiras de engenharia e consultoria para projeto e desenvolvimento de bens e equipamentos;

b) ao desenvolvimento, à fabricação e aquisição de bens e equipamentos produzidos com tecnologia desenvolvida ou efetivamente absorvida por indústrias brasileiras.

IV — cooperar na formação e difusão da capacidade das empresas dos setores público e privado paulistas, na área de negociação e obtenção de tecnologia.

Artigo 6.º — O CONAATI poderá também prestar assistência aos NAATI que venham a ser organizados em empresas sob o controle direto ou indireto dos Municípios Paulistas,

bem como articular-se-á com a Comissão Coordenadora dos Núcleos de Articulação com a Indústria — CCNAI, do Governo Federal.

Artigo 7.º — O CONAATI será instalado pelo Poder Executivo Estadual dentro de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

Artigo 8.º — O CONAATI deverá submeter à aprovação do Governador do Estado o seu regulamento, no qual constarão as condições para o seu funcionamento e forma de sua atuação.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

*José Machado de Campos Filho*,

Secretário da Fazenda

*Antônio Carlos Mesquita*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de abril de 1987.

##### LEI N.º 5.639, DE 27 DE ABRIL DE 1987

*Dá a denominação de "Presidente Tancredo de Almeida Neves" à via de acesso que liga o Município de Meridiano à Rodovia Estadual "Euclides da Cunha" (SP-320)*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Presidente Tancredo de Almeida Neves" a via de acesso que liga o Município de Meridiano à Rodovia Estadual "Euclides da Cunha" (SP-320).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

*Walter Bernardes Nory*, Secretário dos Transportes

*Antônio Carlos Mesquita*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de abril de 1987.

##### LEI N.º 5.640, DE 27 DE ABRIL DE 1987

*Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Riolândia, imóvel sem benfeitoria, destinado à construção de casas populares, à regularização de moradias edificadas por invasores e à execução de obras de saneamento*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Riolândia, imóvel destinado à construção de casas populares, à regularização de moradias edificadas por invasores e à execução de obras de saneamento, caracterizado no desenho constante do Processo n.º 28.040/85-SG, assim descrito e confrontado:

inicia no ponto "A", localizado na interseção dos alinhamentos da Avenida 11 (onze) e na Rua 16 (dezesseis); do ponto "A" segue pelo alinhamento da Avenida 11 (onze), por uma distância de 88m (oitenta e oito metros), até atingir o ponto "B"; deste ponto, deflete 90º (noventa graus) à direita e segue pelo alinhamento da Rua 18 (dezoito), por uma distância de 88m (oitenta e oito metros), até atingir o ponto "C"; deste ponto, deflete 90º (noventa graus) à direita e segue pelo alinhamento da Avenida 13 (treze), por uma distância de 88m (oitenta e oito metros), até atingir o ponto "D"; deste ponto, deflete 90º (noventa graus) à direita e segue pelo alinhamento da Rua 16 (dezesseis), por uma distância de 88m (oitenta e oito metros), até atingir o ponto "A" inicial, encerrando a área de 7.744m<sup>2</sup> (sete mil, setecentos e quarenta e quatro metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel, para os fins a que se destina, e que impeçam a sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

*Mário Sérgio Duarte Garcia*, Secretário da Justiça

*José Machado de Campos Filho*, Secretário da Fazenda

*Chopin Tavares de Lima*, Secretário da Educação

*Antônio Carlos Mesquita*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de abril de 1987.

#### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 28 de abril — Terça-feira

8h40	Apresentação despedidas ao Presidente da República de Cabo Verde, Dr. Aristides Mario Pereira — Aeroporto de Congonhas.
10h	Audiências com os deputados estaduais.
16h	Procurador Geral da Justiça do Estado de Illinois (EUA) — Dr. Neil F. Hartigan.
16h30	Secretário do Trabalho, Dr. José Lincoln de Magalhães.
17h	Reunião com os Secretários, Dr. Osvaldo Oliveira Ribeiro (Assuntos Fundiários) e Dr. Mário Sérgio Duarte Garcia (Justiça).

#### Seção I

Esta edição de 52 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	3	Concursos.....	18
Universidades.....	14	Assembléia Legislativa.....	28
Ministério Público.....	15	Diário dos Municípios.....	50
Tribunal de Contas.....	16	Prefeituras.....	50
Editais.....	18	Boletim Federal.....	52